



BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA

# BOLETIM OFICIAL

## 10|2014





# BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 10|2014



15 outubro 2014 • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 10|2014 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012  
Lisboa • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Área de Documentação, Edições e  
Museu | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura  
manual sobre seda • Dimensões variadas

# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 21/2014

Instrução n.º 22/2014\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2012

## AVISOS

Aviso n.º 5/2014, de 09.09.2014 (DR, II Série, n.º 183, Parte E, de 23.09.2014)

Aviso n.º 6/2014, de 30.09.2014 (DR, II Série, n.º 195, Parte E, de 09.10.2014)

Aviso n.º 7/2014, de 30.09.2014 (DR, II Série, n.º 195, Parte E, de 09.10.2014)

Aviso n.º 8/2014, de 30.09.2014 (DR, II Série, n.º 195, Parte E, de 09.10.2014)

## CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 10/2014/DET, de 22.09.2014

## INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2014 (Atualização)

\* Instrução Alteradora



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt).

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.







# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 4.º trimestre de 2014

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.

2. No 4.º trimestre de 2014, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

4.º trimestre de 2014		TAEG máxima
<b>Crédito Pessoal</b>	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,8%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	16,1%
<b>Crédito Automóvel</b>	Locação Financeira ou ALD: novos	7,6%
	Locação Financeira ou ALD: usados	8,8%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	10,9%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	14,4%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>		20,5%

4.º trimestre de 2014		TAN máxima
<b>Ultrapassagens de crédito</b>		20,5%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2014.



## Índice

Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, 15-03-2012) é alterada nos seguintes termos:

1. É introduzido um novo ponto III com a seguinte redação:

### **III. Instrumentos de dívida de curto prazo adicionais**

**III.1** *São admitidos como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema determinados instrumentos de dívida de curto prazo que, embora não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos na Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, cumprem, no entanto, os seguintes requisitos:*

- (i)** *O prazo de vencimento do*
- (ii)** *instrumento de dívida não pode ser superior a 365 dias na data da emissão, ou em qualquer momento ulterior.*
- (iii)** *O instrumento de dívida é emitido por uma sociedade não financeira (definida de acordo com o Sistema Europeu de Contas 2010 – SEC 2010) estabelecida na área do euro. No caso de o mesmo beneficiar de uma garantia, o prestador da garantia tem de ser uma sociedade não financeira estabelecida na área do euro, exceto se a garantia não for necessária para que o instrumento de dívida cumpra as disposições relativas aos elevados padrões de crédito previstas nas alínea (v) e (vi) do presente ponto.*
- (iv)** *O instrumento de dívida não se encontra admitido à negociação num mercado aceite pelo Eurosistema, conforme previsto na secção 6.2.1.5 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.*
- (v)** *O instrumento de dívida é denominado em euros.*

- (vi) A avaliação de crédito do instrumento é determinada por uma fonte de avaliação aceite pelo Eurosistema (e pelo BdP), tal como estabelecido na presente Instrução e na Instrução do BdP n.º 1/99.*
- (vii) São aceites instrumentos de dívida de curto prazo que satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma PD, para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%. São ainda aceites instrumentos de dívida de curto prazo com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A., para os emitentes/garantes pertencentes aos rating scores 10, 9 ou 8.*
- (viii) O instrumento de dívida tem ainda de cumprir todos os restantes critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos na Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.*
- III.2** *As margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida de curto prazo adicionais são as apresentadas no ponto II.1.3 da presente Instrução, devendo igualmente atender-se ao definido nos pontos II.1.3.1, II.1.3.2 e II.1.3.3. Estas margens de avaliação incidem sobre o valor nominal do instrumento de dívida.*
- III.3** *Os instrumentos de dívida de curto prazo que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto III.1, sejam emitidos na área do euro, noutra BCN, ou numa central de depósito de títulos que: a) tenha sido objeto de uma avaliação positiva pelo Eurosistema com base nas normas e procedimentos de avaliação descritos no documento intitulado “Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations”; e b) esteja estabelecida no Estado-Membro pertencente à área do euro onde está estabelecido o outro BCN, apenas podem ser aceites como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, caso tenha sido celebrado um acordo bilateral entre o BdP e esse BCN.*
- III.4** *Para além dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Instrução, os instrumentos de dívida de curto prazo têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no Manual Operacional, disponibilizado pelo BdP: no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”); ou através de solicitação para o endereço [eeb@bportugal.pt](mailto:eeb@bportugal.pt).*
- 2.** Os pontos subsequentes são renumerados em conformidade, assim como todas as referências existentes aos mesmos.
- 3.** No antigo ponto VIII, Disposições Finais, o número VIII.5 é eliminado, sendo os restantes números renumerados em conformidade.
- 4.** A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de novembro de 2014.

5. A versão consolidada da Instrução n.º 7/2012 encontra-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.







## Índice

### Texto da Instrução

**Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária**

**Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária**

**Anexo III – Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema**

**Anexo IV – (Eliminado)**

**Anexo V – (Eliminado)**

## Texto da Instrução

**Assunto:** Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/Publications/Legal\\_framework/MonetarypolicyandOperations/Monetarypolicyinstruments](http://www.ecb.europa.eu/Publications/Legal_framework/MonetarypolicyandOperations/Monetarypolicyinstruments).

Em 8 de dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, encontram-se consignadas na Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, que altera a Orientação

BCE/2007/9, de 1 de Agosto de 2007, relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros e revoga a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99, o BdP, após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 1/99 e nesta Instrução, e o montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do BdP n.º 54/2012.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina o seguinte:

### **I. Disposições Gerais**

- I.1** As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das IP, nos termos e condições definidos na Instrução do BdP n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999.
- I.2** Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

### **II. Direitos de crédito adicionais**

São admitidos como ativos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela IP que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, também designados por portefólios de direitos de crédito). O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e/ou no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito, os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco sejam estabelecidos por outro BCN;
- Que estejam sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido; ou

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

- Que se encontrem agregados num conjunto de direitos de crédito ou sejam garantidos por bens imóveis, se a lei reguladora do direito de crédito ou do devedor (ou garante, quando aplicável) pertencer a outro Estado-Membro.

*Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

## II.1 Direitos de Crédito Adicionais Individuais

**II.1.1** O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade do Eurosistema, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

**II.1.2** O BdP aceita ainda direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. para os devedores pertencentes aos *rating scores* 10, 9 ou 8.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

**II.1.3** As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo residual	Nível 1&2 (PD: 0.1%)	Nível 3 (PD: 0.4%)	Nível 4 (PD: 1.0%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
Até 1 ano	12,0	19,0	42,0	54,0
1 a 3 anos	16,0	34,0	62,0	70,0
3 a 5 anos	21,0	46,0	70,0	78,0
5 a 7 anos	27,0	52,0	78,0	83,0
7 a 10 anos	35,0	58,0	78,0	84,0
>10 anos	45,0	65,0	80,0	85,0

**II.1.3.1** As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da IGNIOS correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.

**II.1.3.2** O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.1.3 se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.

**II.1.3.3** O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.1.3 se, após apreciação da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.

*Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

## II.2 Direitos de crédito adicionais agregados (portefólios)

### II.2.1 Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre:

- Empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.
- Empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Leasing mobiliário” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.
- Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “Factoring sem recurso”, “Leasing imobiliário”, “Leasing mobiliário”, “Financiamento à atividade empresarial ou equiparada” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

### II.2.2 Dos portefólios de direitos de crédito

**II.2.2.1** Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos em II.2.1.

**II.2.2.2** Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo e crédito a empresas) e são doravante designados por:

- HIPO: portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias;
- CONS: portefólios de direitos de crédito ao consumo das famílias; e
- EMPR: portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas.

Cada IP pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

**II.2.2.3** Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e concedidos a devedores<sup>1</sup> não incluídos na lista do BdP de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

## II.2.3 Das medidas de controlo de risco

*Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

### II.2.3.1 Limites à concentração

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^n s_i^2$$

Onde  $S_i$  representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor  $i$  no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

### II.2.3.2 Margens de avaliação

As margens de avaliação (*haircuts*) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$Haircut = \left( \sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right) + 5\%$$

Onde:

$n$  – número de empréstimos no portefólio.

$VN_i$  – montante/valor nominal vivo do empréstimo  $i$ .

*Stressed PD* – *Conditional/stressed PD* como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default* – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

*Adjusted LGD* – *Valuation-risk adjusted LGD* como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

<sup>1</sup> Os mutuários de direitos de crédito podem obter informações sobre a utilização dos referidos direitos de crédito através do endereço de correio eletrónico info-DCA@bportugal.pt.

- a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP.
- b) Os 5 pontos percentuais adicionais justificam-se pelo caráter não transacionável dos direitos de crédito.
- c) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto II.2.3.1).
- d) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- e) Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 40 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 32 por cento, será aplicado o valor de 40 por cento.
- f) A margem de avaliação é dinâmica e recalculada mensalmente.

**Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO (em percentagem)**

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 – 1	3	8	15	20	31	41	100
1 – 3	8	20	37	45	60	71	100
3 – 5	14	31	52	61	75	83	100
5 – 7	21	40	63	71	83	89	100
7 – 10	30	52	73	81	89	94	100
10 – 15	44	66	84	89	94	97	100
15 – 25	66	82	92	95	97	99	100
> 25	73	86	94	96	98	99	100

**Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS (em percentagem)**

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	3	8	13	15	18	21	100
1 - 3	9	19	31	35	41	45	100
3 - 5	15	30	45	50	56	59	100
5 - 7	21	39	56	61	66	69	100
7 - 10	31	50	67	71	75	77	100
10 - 15	45	65	78	82	84	85	100
15 - 25	67	81	89	91	91	91	100
> 25	74	85	91	93	93	93	100

**Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR (em percentagem)**

Prazo residual (em anos)	PD						
	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%
0 - 1	5	13	20	24	30	37	100
1 - 3	14	30	45	51	60	66	100
3 - 5	23	44	61	67	74	79	100
5 - 7	33	55	72	77	82	86	100
7 - 10	45	67	82	85	89	92	100
10 - 15	62	80	90	92	94	95	100
15 - 25	83	92	96	97	97	98	100
> 25	88	95	97	98	98	99	100

**Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD (em percentagem)**

Prazo residual (em anos)	LGD não ajustada									
	LGD ≤ 10%	10% < LGD ≤ 20%	20% < LGD ≤ 30%	30% < LGD ≤ 40%	40% < LGD ≤ 50%	50% < LGD ≤ 60%	60% < LGD ≤ 70%	70% < LGD ≤ 80%	80% < LGD ≤ 90%	90% < LGD ≤ 100%
0 - 1	13	23	33	42	52	62	71	81	91	100
1 - 3	18	27	37	46	55	64	73	82	91	100
3 - 5	23	32	40	49	58	66	75	83	92	100
5 - 7	28	36	44	52	60	68	76	84	92	100
7 - 10	34	41	49	56	63	71	78	86	93	100
10 - 15	43	50	56	62	69	75	81	88	94	100
15 - 25	58	63	67	72	77	82	86	91	96	100
> 25	64	68	72	76	80	84	88	92	96	100

**II.2.3.3** O BdP pode aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça do risco inerente aos direitos de crédito em análise, considerar que tal se justifica.

**II.2.3.4** O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.

#### **II.2.4 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito**

Renumerado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

**II.2.4.1** As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano e perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (*Internal Ratings-Based approach*), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de

origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutra Estado-Membro da União Europeia (UE).

Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutra Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAE), estabelecido no ponto VI.3 da Instrução do BdP n.º 1/99.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

**II.2.4.2** As IP referidas em 2.11, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo III à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

### III. Instrumentos de dívida de curto prazo adicionais

*Aditado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

**III.1** São admitidos como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema determinados instrumentos de dívida de curto prazo que, embora não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos na Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, cumprem, no entanto, os seguintes requisitos:

- (i) O prazo de vencimento do
- (ii) Instrumento de dívida não pode ser superior a 365 dias na data da emissão, ou em qualquer momento ulterior.
- (iii) O instrumento de dívida é emitido por uma sociedade não financeira (definida de acordo com o Sistema Europeu de Contas 2010 – SEC 2010) estabelecida na área do euro. No caso de o mesmo beneficiar de uma garantia, o prestador da garantia tem de ser uma sociedade não financeira estabelecida na área do euro, exceto se a garantia não for necessária para que o instrumento de dívida cumpra as disposições relativas aos elevados padrões de crédito previstas nas alínea (v) e (vi) do presente ponto.
- (iv) O instrumento de dívida não se encontra admitido à negociação num mercado aceite pelo Eurosistema, conforme previsto na secção 6.2.1.5 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.
- (v) O instrumento de dívida é denominado em euros.



(vi) A avaliação de crédito do instrumento é determinada por uma fonte de avaliação aceite pelo Eurosistema (e pelo BdP), tal como estabelecido na presente Instrução e na Instrução do BdP n.º 1/99.

(vii) São aceites instrumentos de dívida de curto prazo que satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma PD, para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%. São ainda aceites instrumentos de dívida de curto prazo com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A., para os emitentes/garantes pertencentes aos rating scores 10, 9 ou 8.

(viii) O instrumento de dívida tem ainda de cumprir todos os restantes critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos na Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.

**III.2** As margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida de curto prazo adicionais são as apresentadas no ponto II.1.3 da presente Instrução, devendo igualmente atender-se ao definido nos pontos II.1.3.1, II.1.3.2 e II.1.3.3. Estas margens de avaliação incidem sobre o valor nominal do instrumento de dívida.

**III.3** Os instrumentos de dívida de curto prazo que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto III.1, sejam emitidos na área do euro, noutra BCN, ou numa central de depósito de títulos que: a) tenha sido objeto de uma avaliação positiva pelo Eurosistema com base nas normas e procedimentos de avaliação descritos no documento intitulado “Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations”; e b) esteja estabelecida no Estado-Membro pertencente à área do euro onde está estabelecido o outro BCN, apenas podem ser aceites como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, caso tenha sido celebrado um acordo bilateral entre o BdP e esse BCN.

**III.4** Para além dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Instrução, os instrumentos de dívida de curto prazo têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no Manual Operacional, disponibilizado pelo BdP: no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”); ou através de solicitação para o endereço [eeb@bportugal.pt](mailto:eeb@bportugal.pt).

#### **IV. Instrumentos de dívida titularizados adicionais**

**IV.1** Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Orientação BCE/2011/14, exceto as condições de avaliação de crédito constante da Secção 6.3.2 do Anexo I da referida Orientação, desde que, lhes tenham sido

atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema<sup>2</sup>, e que satisfaçam os seguintes requisitos:

*Texto alterado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.*

**IV.1.1** Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) Empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) Empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) Empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) Empréstimos para aquisição de viatura;

(v) Locação financeira;

*Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.*

(vi) Crédito ao consumo; ou

*Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.*

(vii) Cartões de crédito.

*Aditada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.*

**IV.1.2** Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.

**IV.1.3** Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:

- (i) Estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) Estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes; ou
- (iii) Sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou ‘alavancados’.

**IV.1.4** A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.

**IV.2** Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

*Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

- (i) Aos ativos referidos em IV.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de “A”<sup>3</sup>: 10%;

<sup>2</sup> Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Baa3” da Moody’s, “BBB-” da Fitch ou Standard & Poors e “BBBL” da DBRS.

<sup>3</sup> A uma notação “A”, correspondem a notação mínima “A3” da Moody’s, “A-” da Fitch ou Standard & Poors e “AL” da DBRS.

(ii) Aos ativos referidos em IV.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A” 22%;

(iii) Aos ativos referidos em IV.4: 22%.

**IV.3** As IP não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em IV.1 se a IP, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

*Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

**IV.4** O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em IV.1.1 a IV.1.4 e em IV.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

*Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

**IV.5** Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à nomeação de uma nova entidade que assegure a continuação da gestão dos créditos conformes com a Orientação BCE/2013/4 e que constavam da lista de ativos elegíveis antes de 1 de outubro de 2013 permanecem elegíveis até 1 de outubro de 2014.

*Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

**IV.6** Para efeitos do estabelecido em III:

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

- (i) O termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação.
- (ii) Por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.

- (iii) “Empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado.
- (iv) “Empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados.
- (v) “Empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro.
- (vi) “Empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.
- (vii) “Disposições relativas à manutenção do serviço de dívida” entende-se como disposições na documentação legal de um instrumento de dívida titularizado as disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida (*servicer*) ou, no caso de não haver disposições relativas ao gestor do serviço de dívida, à nomeação de uma entidade (*facilitator*) para encontrar um gestor do serviço da dívida. As disposições relativas ao *facilitator*, têm que nomear uma entidade para executar esta função, à qual deve ser atribuído o mandato para encontrar um gestor do serviço de dívida no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço de dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem também incluir a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço de dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da avaliação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente a não execução de obrigações pelo gestor de serviço de dívida em funções relativas à nomeação de um gestor de dívida alternativo.

## V. Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro

- V.1** O BdP, mediante informação prévia a remeter ao BCE, pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis sem garantia (*unsecured*) que:

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- V.1.1** Não satisfaçam os requisitos mínimos de elevados padrões de crédito do Eurosistema.
- V.1.2** Sejam emitidas pela IP que as utilizem ou por entidades com as quais tenha relações estreitas.
- V.1.3** Sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro:

- (i) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e
- (ii) Que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

**V.2** As IP não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

Se as IP não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, aplica-se o estabelecido na Instrução n.º 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.

**V.3** Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações temporárias ao requisito estabelecido em IV.2 por um período máximo de 3 anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva IP que indique como a utilização própria das obrigações bancárias sem garantia emitidas por um governo utilizadas pela respetiva IP deverá ser gradualmente descontinuada, no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Qualquer derrogação concedida desde 3 de julho de 2012, continuará a ser aplicável até que deva ser revista.

## **VI. Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos**

**VI.1** São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

- Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- Preenchem todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

**VI.2** A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

**VI.3** Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (*discrete range*), *range accrual*, cupões *ratchet* ou

outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.

**VI.4** Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na internet ([www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu)), para além das que se encontram referidas em VI.3, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

*Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

**VI.5** Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números IV, V, VI e IX da presente Instrução.

*Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

## **VII. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional**

**VII.1** Os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constantes da Secção 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 ficam suspensos, não sendo aplicável o limite de qualidade de crédito do Eurosistema aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais dos Estados-Membros sujeitos a uma programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, exceto se o Conselho do BCE decidir que o respetivo Estado-Membro não cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

**VII.2** Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República Helénica ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	Escalão de prazo	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero
<b>Obrigações do Estado grego</b>	0-1	15,0	15,0
	1-3	33,0	35,5
	3-5	45,0	48,5
	5-7	54,0	58,5
	7-10	56,0	62,0
	>10	57,0	71,0
<b>Obrigações bancárias garantidas pelo Estado grego e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado grego</b>	0-1	23,0	23,0
	1-3	42,5	45,0
	3-5	55,5	59,0
	5-7	64,5	69,5
	7-10	67,0	72,5
	>10	67,5	81,0

**VII.3** Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República do Chipre ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	Escalão de prazo	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero
<b>Obrigações da dívida pública</b>	0-1	14,5	14,5
	1-3	27,5	29,5
	3-5	37,5	40,0
	5-7	41,0	45,0
	7-10	47,5	52,5
	>10	57,0	71,0
<b>Obrigações bancárias garantidas pelo Estado e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado</b>	0-1	23,0	23,0
	1-3	37,0	39,0
	3-5	47,5	50,5
	5-7	51,5	55,5
	7-10	58,0	63,0
	>10	68,0	81,5

*Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

### VIII. Reembolso antecipado de operações

**VIII.1** O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as IP podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deve especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

**VIII.2** As IP podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao BdP sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a IP efetue a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

*Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

**VIII.3** A notificação referida em VIII.2 torna-se vinculativa para a IP uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela IP, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, VII.1., alínea m), VII.6. e VII.10.

*Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

## IX. Disposições finais

**IX.1** As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do BdP n.º 1/99, que implementa a nível nacional a Orientação BCE/2011/14. Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 1/99, prevalece esta Instrução.

**IX.2** Para efeitos de aplicação dos números V e VII da presente Instrução, a República Helénica e a República do Chipre são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014;
- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

**IX.3** Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do BdP n.º 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

**IX.4** O número V é aplicável até 28 de fevereiro de 2015.

*Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.*

*Alterado e renumerado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

**IX.5** São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

*Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.*

*Renumerado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.*

*Republicada com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.*



**Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas<sup>1</sup>) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária**

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

\_\_\_\_\_, sociedade anónima, com sede na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, adiante designada como Instituição Participante (IP).

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS COM GARANTIA DE HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

\_\_\_\_\_

<sup>1</sup> Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

**Objeto**

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca, entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

**Montante do Crédito**

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

**Constituição de Penhor**

1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela IP, de onde constem os elementos estabelecidos no ponto 3.2 do Anexo III à Instrução do BdP n.º 7/2012, nos termos da respetiva legislação aplicável.
2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o BdP pode, a qualquer momento, exigir que a IP registe, na competente Conservatória do Registo Predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
3. A IP dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.
4. É da inteira responsabilidade da IP a marcação e realização do termo de autenticação, o registo de penhor na respetiva Conservatória do Registo Predial, bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o BdP pode, em qualquer caso, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

Cláusula 4.ª

**Prestação de Garantias**

1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efetuará após realização do termo de autenticação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 3.ª.

Cláusula 5.ª

**Amortização e Liquidação**

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 6.ª

**Outras obrigações da IP**

A IP obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
  - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução, lista essa que será objeto de termo de autenticação, para efeitos de constituição de penhor financeiro.
  - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
  - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicitar, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.

4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

#### Cláusula 7.ª

#### **Incumprimento do Devedor**

1. Considera-se incumprimento do devedor, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
  - a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
  - b) A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
  - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
3. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
4. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.

6. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
- a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
  - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
  - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
  - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
  - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
  - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

#### Cláusula 8.ª

#### Comunicações e Informações

1. A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
  - a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

- c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
  5. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
  6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### Cláusula 9.ª

##### **Falta de Pagamento e mora**

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
2. É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

#### Cláusula 10.ª

##### **Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual**

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da

sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

#### Cláusula 11.ª

#### **Vigência e Denúncia**

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

#### Cláusula 12.ª

#### **Incumprimento do Contrato**

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
3. Para efeitos de execução das garantias, a avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 13.ª

**Aplicação Subsidiária**

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 14.ª

**Jurisdição e Lei aplicáveis**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

*Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.*



**Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas<sup>1</sup>) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária**

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

\_\_\_\_\_, sociedade anónima, com sede na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, portador do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, adiante designada como Instituição Participante (IP).

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

\_\_\_\_\_

<sup>1</sup> Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

**Objeto**

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do respetivo portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

**Montante do Crédito**

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

**Prestação de Garantias**

1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efetuará após verificação e aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
4. A IP cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
5. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a IP de deter o crédito, que passa para a esfera do BdP.

Cláusula 4.ª

**Amortização e Liquidação**

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 5.ª

**Outras obrigações da IP**

A IP obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
  - a) Anteriormente à mobilização *do portefólio* em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo IV da Instrução.
  - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
  - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 6.ª

**Incumprimento do Devedor**

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
  - a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
  - b) A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
  - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
3. Quando se trate de cartões de crédito, o atraso deve começar a ser contado na data do pagamento mínimo.
4. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
5. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
6. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
7. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
  - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
  - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
  - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
  - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o

seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;

- e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
- f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

#### Cláusula 7.ª

#### Comunicações e Informações

1. A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
  - a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. As listas referidas nas alíneas a) e b) da Cláusula 5.ª deste Contrato podem ser assinadas digitalmente, pelas pessoas a quem forem conferidos poderes específicos para assinatura dos respetivos contratos, nos termos e de acordo com o estabelecido na respetiva legislação aplicável.
4. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
5. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

6. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
7. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### Cláusula 8.ª

##### **Falta de Pagamento e mora**

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
2. É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

#### Cláusula 9.ª

##### **Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual**

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 10.ª

**Vigência e Denúncia**

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 11.ª

**Incumprimento do Contrato**

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
3. A avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.ª

**Aplicação Subsidiária**

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 13.ª

**Jurisdição e Lei aplicáveis**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

*Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.*



## **Anexo III – Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema**

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos neste anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito, como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do BdP n.º 1/99.

As IP, de acordo com o estipulado no ponto II.2.4.2 da presente Instrução, têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”.

### **1. Informação e documentação a comunicar ao BdP**

#### **A. Certificação ex-ante**

As IP que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Os requisitos referidos no parágrafo anterior, não são aplicados caso a IP já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários individuais (EB).

#### **B. Mobilização inicial dos portefólios**

Na mobilização inicial de um portefólio devem ser cumpridas as seguintes etapas:

- a)** As IP são responsáveis pelo envio ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, nomeadamente de:
  - Ficheiro xml com a informação referente à mobilização inicial do portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
  - Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito incluídos no portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
  - Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
- b)** Após análise e iterações necessárias, o BdP faz uma pré-aprovação dos portefólios a mobilizar, a qual é comunicada à IP, para que esta proceda ao reporte à European DataWarehouse (ED) da versão pré-aprovada de cada portefólio, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

- c) Após validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final dos portefólios a mobilizar.
- d) Envio, pela IP, ao BdP de:
- Versão final dos ficheiros referidos na alínea a).
  - Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto II da presente Instrução e no Manual de Transferência.
  - Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
  - Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- e) O BdP pode, antes de proceder ao registo na pool de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme formato definido no Manual de Transferência.
- f) Afetação do(s) portefólio(s) à pool de ativos de garantia.

### C. Manutenção dos portefólios

- a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser enviado sempre que se registem alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).
- c) Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.
- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas podem ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea k) do ponto D).
- e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

### D. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

- 
- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- d) A listagem referida na alínea anterior deve ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio (pela primeira vez ou transitados do mês anterior) devem ser assinalados como “empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema” no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
- f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).
- g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado conhecimento à IP (por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a), quando relevante.
- h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.
- i) O BdP comunica à IP a pré-aprovação da atualização mensal de cada portefólio, para que a IP proceda ao reporte à ED desta versão, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.
- j) Após a validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final da atualização mensal de cada portefólio.
- k) Na sequência da aprovação referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o formato referido no Manual de Transferência) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

- l) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alínea j) acima), as margens de avaliação (haircuts) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto II.2.3.2 da presente Instrução.

#### **E. Requisitos trimestrais de documentação**

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

- a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.
- b) Este certificado pode ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- c) Este certificado, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

#### **F. Requisitos anuais de documentação**

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

- a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deve ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV do anexo à mesma Instrução.
- b) Este relatório, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

#### **G. Resposta a pedidos pontuais**

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP efetue verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

### **2. Informação a comunicar à European DataWarehouse (ED)**

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1 do presente anexo), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados à ED:

- a) Com referência ao final de cada mês, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente à ED informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b) Este reporte tem de ser efetuado, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a pré-aprovação pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b), para a mobilização inicial), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.

- c) O reporte será efetuado de acordo com os modelos/*templates* apresentados no Manual de Transferência.
- d) A informação a reportar à ED deve corresponder à versão pré-aprovada pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b).
- e) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

### **3. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema**

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

- a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
- b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB).”

*Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.  
Anexo alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

## Anexo IV – (Eliminado)

*Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.  
Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

## **Anexo V – (Eliminado)**

*Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.  
Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*







# AVISOS





## Índice

### Texto do Aviso

### Texto do Aviso

Assunto: Assunto

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ("Regulamento (UE) n.º 575/2013") adota ao nível da União Europeia o quadro regulamentar prudencial designado por "Basileia III", tendo aplicação direta em todos os Estados-Membros da União Europeia.

O Regulamento (UE) n.º 575/2013, na esteira do anteriormente previsto na versão consolidada da Diretiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, confere às autoridades competentes a faculdade de, nos termos do direito nacional, e verificadas as condições previstas no seu n.º 1 do artigo 10.º, dispensarem, total ou parcialmente, da aplicação dos requisitos estabelecidos nas Partes II a VIII daquele Regulamento, uma ou mais instituições de crédito situadas no mesmo Estado-Membro que estejam associadas de modo permanente a um organismo central que as supervisiona.

O Banco de Portugal pretende fazer uso da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, na medida em que se verificam os pressupostos da sua aplicação. Em concreto, aquela dispensa é admissível na medida em que a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo garante os compromissos das caixas de crédito agrícola mútuo ("Caixas Agrícolas") suas associadas e que formam em conjunto o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo ("SICAM"), estando igualmente incumbida de monitorizar no seu conjunto, em base consolidada, a solvabilidade e liquidez do Grupo Crédito Agrícola, e habilitada a dar instruções, nos termos legalmente definidos (artigos 74.º e seguintes do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo), às Caixas Agrícolas pertencentes ao SICAM.

O Banco de Portugal, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelos n.º 1 do artigo 96.º, n.º 1 do artigo 99.º, artigo 115.º, e n.º 2 do artigo 120.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, determina o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito de aplicação**

O presente Aviso tem por objeto regulamentar a dispensa das caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo (“SICAM”) da aplicação de determinados requisitos estabelecidos nas Partes II a VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”), ao abrigo da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 10.º deste Regulamento.

Artigo 2.º

**Fundos próprios**

1 – As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM devem observar o disposto na Parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita às características dos instrumentos incluídos nos seus fundos próprios e ao apuramento destes fundos.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Portugal pode, mediante pedido devidamente fundamentado, autorizar a redução, recompra ou reembolso de instrumentos de fundos próprios das caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM, ainda que não se encontrem preenchidas as condições estabelecidas nos artigos 78.º e 79.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, atendendo, designadamente, à estrutura de fundos próprios da instituição, às perspetivas da sua solvabilidade e à capacidade de a mesma garantir o cumprimento das suas obrigações.

Artigo 3.º

**Requisitos de Fundos próprios**

As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM estão dispensadas do cumprimento, em base individual, dos requisitos de fundos próprios estabelecidos na Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devendo assegurar a sua observância a título indicativo.

Artigo 4.º

**Grandes Riscos**

1 – As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM estão sujeitas à aplicação dos requisitos estabelecidos na Parte IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do disposto nos números seguintes.

2 – Para efeitos do regime de grandes riscos, consideram-se fundos próprios elegíveis da caixa de crédito agrícola mútuo os seus fundos próprios totais, nos termos definidos no artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3 – As situações constituídas antes da entrada em vigor do presente Aviso, que representem um excesso aos limites aos grandes riscos previstos nos artigos 395.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

a) Devem ser regularizadas no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Aviso, quando ultrapassem um montante correspondente a 40% dos fundos próprios da caixa de crédito agrícola mútuo;

b) Podem manter-se até ao vencimento dos contratos que tenham determinado aquele excesso aos limites aos grandes riscos, quando não ultrapassem o limiar previsto na alínea

anterior.

4 – Nos casos identificados no número anterior, a exposição não pode ser aumentada até que o excesso aos limites aos grandes riscos, determinados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se encontre regularizado.

5 – Compete à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 pelas caixas de crédito agrícola mútuo.

Artigo 5.º

#### **Dispensa da obrigação de reporte em matéria de liquidez**

As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM estão dispensadas do cumprimento, em base individual, dos requisitos estabelecidos na Parte VI do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 6.º

#### **Cálculo de rácio de alavancagem**

As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM devem calcular o rácio de alavancagem previsto na Parte VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual, a título indicativo.

Artigo 7.º

#### **Dispensa de divulgação pública de informação**

As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM estão dispensadas da aplicação dos requisitos relativos à divulgação de informações previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual, com exceção do previsto no artigo 450.º daquele Regulamento, devendo a informação aí referida constar do Relatório e Contas Anual daquelas instituições de crédito.

Artigo 8.º

#### **Norma habilitante**

O Banco de Portugal aprova e publica as Instruções que forem consideradas necessárias ao desenvolvimento das regras estabelecidas no presente Aviso.

Artigo 9.º

#### **Regime transitório**

As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM ficam dispensadas, até 30 de junho de 2015, do cumprimento do disposto no artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente aos contratos de empréstimo subordinado concedidos pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo de contratos de assistência financeira celebrados, antes de 31 de dezembro de 2013, entre o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo.

Artigo 10.  
**Norma revogatória**

É revogada a Instrução n.º 88/96.

Artigo 11.º  
**Entrada em vigor**

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de setembro de 2014 - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



## Índice

### Texto do Aviso

## Texto do Aviso

Assunto: Assunto

Nos termos conjugados dos números 3.º, 4.º e 8.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, o Banco de Portugal fixa, anualmente, até ao dia 30 de setembro, a taxa das contribuições anuais a efetuar pelas instituições participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, sendo esta determinada "[...] em função do rácio médio de core tier 1 relevante [...]" (número 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94).

A Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, publicada no jornal Oficial da União Europeia em 12 de junho de 2014, e que será transposta para o ordenamento jurídico português, veio introduzir um certo nível de harmonização quanto aos métodos e princípios aplicáveis ao cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes nos sistemas de garantia de depósitos. Embora a Diretiva preveja, nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 13.º, que os sistemas de garantia de depósitos nacionais podem utilizar os seus próprios métodos, baseados no risco, para determinar e calcular as contribuições a efetuar pelas instituições participantes, determina igualmente a Diretiva que os métodos adotados deverão ser comunicados à EBA que, até 3 de julho de 2015, emitirá orientações para especificar aquele método de cálculo das contribuições.

Atendendo sobretudo à entrada em vigor da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e à emissão pela EBA, num futuro próximo, de orientação sobre o método a adotar no cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes no Fundo, afigura-se adequado alterar, para já, o n.º 8.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de forma a poder aguardar-se por uma maior definição do futuro conteúdo das orientações referidas.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

### Artigo 1.º

É alterado o n.º 8.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, publicado em suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de dezembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

«8.º A taxa contributiva de base a aplicar em cada ano será fixada até 15 de dezembro do ano anterior, dentro do intervalo referido no n.º 3.º.»

Artigo 2.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

30 de setembro de 2014. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.





## Índice

### Texto do Aviso

### Texto do Aviso

Assunto: Assunto

Nos termos conjugados dos números 2.º, 4.º e 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, o Banco de Portugal fixa, anualmente, até ao dia 30 de setembro, a taxa contributiva de base a aplicar em cada ano ao cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes no Fundo de Garantia de Crédito Agrícola Mútuo, sendo esta "[...] igual ao produto da taxa contributiva de base por um fator multiplicativo calculado em função do rácio médio core tier 1 consolidado do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo observado no ano anterior, de acordo com os escalões estabelecidos no n.º 4.º-E".

A Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, publicada no jornal Oficial da União Europeia em 12 de junho de 2014, e que será transposta para o ordenamento jurídico português, veio introduzir um certo nível de harmonização quanto aos métodos e princípios aplicáveis ao cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes nos sistemas de garantia de depósitos. Embora a Diretiva preveja, nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 13.º, que os sistemas de garantia de depósito nacionais podem utilizar os seus próprios métodos, baseados no risco, para determinar e calcular as contribuições a efetuar pelas instituições participantes, determina igualmente a Diretiva que os métodos adotados deverão ser comunicados à EBA que, até 3 de julho de 2015, emitirá orientações para especificar aquele método de cálculo das contribuições.

Atendendo sobretudo à entrada em vigor da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e à emissão pela EBA, num futuro próximo, de orientação sobre o método a adotar no cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes no Fundo, afigura-se adequado alterar, para já, o n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, de forma a poder aguardar-se por uma maior definição do futuro conteúdo das orientações referidas.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

É alterado o n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de abril de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

«7.º Sem prejuízo do disposto no n.º 10.º, a taxa contributiva de base a aplicar em cada ano será fixada até 15 de dezembro do ano anterior.»

Artigo 2.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

30 de setembro de 2014. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



## Índice

### Texto do Aviso

### Texto do Aviso

Assunto: Assunto

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, a taxa contributiva aplicada no cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições participantes no Fundo de Resolução é ajustada ao perfil de risco de cada instituição participante e tem em consideração a situação de solvabilidade das mesmas, devendo o Banco de Portugal fixar anualmente, até ao final do mês de outubro, o valor dessa taxa.

Na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, e que foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 12 de junho de 2014, foram previstas regras adicionais a observar quanto ao método de apuramento das contribuições a efetuar anualmente pelas instituições para os mecanismos de financiamento da resolução e cujos trabalhos de transposição para o ordenamento jurídico português se encontram atualmente em curso.

Acresce que o n.º 7 do artigo 103.º daquela Diretiva habilita a Comissão, através da previsão de um ato delegado, para especificar a noção de ajustamento das contribuições em proporção do perfil de risco das instituições tendo em consideração um conjunto de elementos previstos naquela Diretiva.

Atendendo à adoção iminente de um ato delegado da Comissão quanto aos critérios aplicáveis ao cálculo das contribuições a efetuar pelas instituições, e ainda à entrada em vigor do Mecanismo Único de Resolução e à criação de um Fundo Único de Resolução, através do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, deverá ser alterado, para já, o n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, dado que se considera adequado aguardar por uma maior definição do enquadramento aplicável a partir de 2015 em matéria de contribuições periódicas a efetuar pelas instituições para os mecanismos de financiamento da resolução, para uma determinação dos métodos de cálculo das contribuições em conformidade.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de março de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Banco de Portugal fixa anualmente, até 15 de dezembro, mediante instrução, a taxa base referida no número anterior, até ao máximo de 0,07 %, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e a associação que em Portugal represente as instituições participantes que, no seu conjunto, detenham maior volume de depósitos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 2.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

30 de setembro de 2014. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



## CARTAS-CIRCULARES





**Assunto:** Revogação da Carta-Circular n.º 5/2008/DET referente à identificação de contas bancárias e/ou de outros ativos financeiros no âmbito da sucessão "*mortis causa*"

O serviço de localização de ativos financeiros foi instituído pelo Banco de Portugal através da Carta-Circular n.º 5/2008/DET, de 16-1-2008, consistindo na difusão eletrónica pelo sistema bancário de pedidos de informação apresentados por particulares, tendentes à identificação de contas bancárias e/ou de outros ativos financeiros relativamente a titulares falecidos, uma vez que, naquela data, era reconhecida a dificuldade na tarefa de obtenção dessa informação quando desenvolvida no âmbito da sucessão "*mortis causa*".

Atualmente, após a criação pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário (BCB), encontra-se simplificada a obtenção de informação residente no sistema bancário, relativa a titulares falecidos, no âmbito de uma sucessão "*mortis causa*", podendo ser acedida diretamente por consulta, junto do Banco de Portugal, à BCB, pelos requerentes com legitimidade para tanto.

Assim, face à possibilidade de consulta à BCB, o Banco de Portugal procede à revogação da Carta-Circular n.º 5/2008/DET, de 16-1-2008.

Eventuais pedidos de esclarecimento quanto ao teor da presente Carta-Circular devem ser remetidos para:

Banco de Portugal  
Departamento de Emissão e Tesouraria  
Apartado 81  
2584-908 Carregado  
Telefone: +351 263 856 531

---

**Enviada a:**

Agências de Câmbios; Bancos; Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo; Caixa Económica Montepio Geral; Caixa Geral de Depósitos; Caixas de Crédito Agrícola Mútuo; Caixas Económicas; Credivalor; Finangeste; Instituições de Moeda Eletrónica; Instituições de Crédito Hipotecário; Instituições Financeiras de Crédito; Sociedades Corretoras; Sociedades de Factoring; Sociedades de Garantia Mútua; Sociedades de Investimento; Sociedades de Locação Financeira; Sociedades Financeiras de Corretagem; Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito; Sociedades Gestoras de Patrimónios; Instituições de Pagamento; Sociedades Administradores de Compras em Grupo; Sociedades de Desenvolvimento Regional; Sociedades de Titularização de Créditos; Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito; Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento; Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos; Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.







# INFORMAÇÕES



Fonte	Descritores / Resumos
<p><b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL</b></p> <p><b>Aviso nº 9776/2014 de 18 ago 2014</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-09-01 P.22598, PARTE C, Nº 167</b></p>	<p><b>SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS</b></p> <p>Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de setembro de 2014.</p>
<p><b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b></p> <p><b>Lei nº 72/2014 de 2 de setembro</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-09-02 P.4642-4655, Nº 168</b></p>	<p><b>SOLO; BALDIO; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; CUSTAS JUDICIAIS; REGULAMENTO</b></p> <p>Procede à segunda alteração à Lei nº 68/93, de 4-9, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo DL nº 215/89, de 1-7, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL nº 34/2008, de 26-2. A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>
<p><b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b></p> <p><b>Resolução do Conselho de Ministros nº 54-A/2014 de 4 set 2014</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-09-04 P.4754(2)-4754(4), Nº 170 SUPL.</b></p>	<p><b>PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; SERVIÇO POSTAL; CTT; PARPÚBLICA</b></p> <p>Define as condições a que obedece a venda direta institucional com ou sem colocações aceleradas, aprova o respetivo caderno de encargos e estabelece igualmente as condições aplicáveis ao preço unitário de venda das ações correspondentes ao remanescente do capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A. A presente resolução produz efeitos a partir da sua aprovação.</p>

Fonte	Descritores / Resumos
<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	<b>DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; AUXÍLIO FINANCEIRO; FUNDOS ESTRUTURAIS; FUNDO DE INVESTIMENTO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; GOVERNANÇA; COORDENAÇÃO; CONTROLE DE GESTÃO; AUDITORIA; FINANCIAMENTO; PAGAMENTOS; FUNDO DE COESÃO; FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO FEI; FSE - Fundo Social Europeu; FEDER</b>
<b>Decreto-Lei nº 137/2014 de 12 de setembro</b>	Estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de 2014 -2020.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-09-12 P.4898-4926, Nº 176</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Portaria nº 183/2014 de 15 de setembro</b>	Autoriza a Imprensa Nacional - Casa da Moeda S.A., no âmbito do plano numismático para 2014, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada "35.º Aniversário do Serviço Nacional de Saúde". Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-09-15 P.4936-4937, Nº 177</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>CONVENÇÃO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; IMPOSTOS; FISCALIDADE; TROCA DE INFORMAÇÃO</b>
<b>Resolução da Assembleia da República nº 80/2014 de 8 jul 2014</b>	Aprova a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 68/2014, de 16-9.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-09-16 P.4967-4981, Nº 178</b>	
<b>BANCO DE PORTUGAL</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; CRÉDITO AGRÍCOLA; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; ALAVANCAGEM; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EMPRÉSTIMO; FUNDO DE GARANTIA; CONTRATO; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; BANCO DE PORTUGAL; CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO</b>
<b>Aviso do Banco de Portugal nº 5/2014 de 9 set 2014</b>	Regulamenta a dispensa das caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo (SICAM) da aplicação de determinados requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-09-23 P.24410-24411, PARTE E, Nº 183</b>	
<b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL</b>	<b>SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS</b>
<b>Aviso nº 10725/2014 de 15 set 2014</b>	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de outubro de 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-09-25 P.24620, PARTE C, Nº 185</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMISSÃO E TESOURARIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTA BANCÁRIA; DEPÓSITO À ORDEM; ACTIVO FINANCEIRO; CLIENTE; INFORMAÇÃO BANCÁRIA; HERANÇA; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Carta-Circular nº 10/2014/DET de 22 set 2014</b>	Procede à revogação da Carta-Circular nº 5/2008/DET, de 16-1, referente à identificação de contas bancárias e/ou de outros ativos financeiros no âmbito da sucessão "mortis causa".
<b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2014-09-22</b>	
<hr/>	
<b>MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL</b>	<b>SALÁRIO MÍNIMO; ACTUALIZAÇÃO SALARIAL</b>
<b>Decreto-Lei nº 144/2014 de 30 de setembro</b>	Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) a que se refere o nº 1 do artº 273 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12-2, para 505 euros. Este valor vigora no período compreendido entre 1 de outubro de 2014 e 31 de dezembro de 2015. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de outubro de 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-09-30 P.5108-5109, Nº 188</b>	
<hr/>	
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>ORÇAMENTO DO ESTADO; IVA; IMPOSTO DE CONSUMO; CÓDIGO; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; INFRACÇÃO FISCAL; REGIME JURÍDICO; FACTURA; INFRACÇÃO ADUANEIRA; INSPECÇÃO</b>
<b>Lei nº 75-A/2014 de 30 de setembro</b>	Procede à segunda alteração à Lei nº 83-C/2013, de 31-12 (Orçamento do Estado para 2014), à quinta alteração à Lei nº 108/91, de 17-8, e ao DL nº 413/98, de 31-12, à quarta alteração à Lei nº 28/2012, de 31-7, e à primeira alteração aos DL nºs 133/2013, de 3-10, 26-A/2014, de 17-2, e 165-A/2013, de 23-12, alterando ainda o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regime Geral das Infrações Tributárias. Sem prejuízo das exceções nela previstas a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-09-30 P.5110(2)-5110(59), Nº 188 SUPL.</b>	
<hr/>	

# Legislação Comunitária

Fonte	Descritores / Resumos
<b>CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO,</b>	<b>SISTEMA BANCÁRIO; RISCO SISTÉMICO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FUNDOS PRÓPRIOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA; CRÉDITO BANCÁRIO; AVALIAÇÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; ESRC - Comité Europeu do Risco Sistémico</b>
<b>Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 18 jun 2014 (CERS/2014/1) (2014/C 293/01)</b>	Recomendação relativa a orientações para a fixação das percentagens de reserva contracíclica.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-09-02 P.1-10, A.57, Nº 293</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO</b>
<b>Informação da Comissão (2014/C 295/02)</b>	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de setembro de 2014: 0,15% - Taxas de câmbio do euro.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-09-03 P.2, A.57, Nº 295</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FUTUROS FINANCEIROS; FUTUROS SOBRE ACÇÕES; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO</b>
<b>Regulamento de Execução (UE) nº 945/2014 da Comissão de 4 set 2014</b>	Estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos índices relevantes largamente diversificados de acordo com o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-09-05 P.3-6, A.57, Nº 265</b>	
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; AVALIAÇÃO; CRÉDITO</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 1 set 2014 (BCE/2014/38) (2014/671/UE)</b>	Altera a Decisão BCE/2013/35 relativa a medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia. A presente decisão entra em vigor em 19 de setembro de 2014, sendo aplicável a partir de 15 de dezembro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-09-20 P.21-23, A.57, Nº 278</b>	



Fonte	Descritores / Resumos
<b>BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; FINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; NOTIFICAÇÃO; TRANSPARÊNCIA; MERCADO FINANCEIRO</b>
<b>Parecer do Banco Central Europeu de 24 jun 2014 (CON/2014/49) (2014/C 336/04)</b>	Parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à notificação e à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-09-26 P.5-19, A.57, Nº 336</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; AVALIAÇÃO; RISCO SISTÊMICO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET; ASPECTO TÉCNICO; REGULAMENTAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia</b>
<b>Regulamento de Execução (UE) nº 1030/2014 da Comissão de 29 set 2014</b>	Estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos formatos uniformes e às datas para a divulgação dos valores utilizados com vista a identificar as instituições de importância sistémica global em conformidade com o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-09-30 P.14-21, A.57, Nº 284</b>	





**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de setembro de 2014.



# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9638 **BAADER BANK AG**

WEIHENSTEPHANER STRASSE 4

85716

UNTERSCHLEISSHEIM

ALEMANHA

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8980 **CENTRUM ELEKTRONICZNYCH USŁUG PLATNICZICH ESERVICE SPÓLKA Z  
OGRANICZONA ODPOWIEDZIALNÓSCIA**

J.OLBRACHTA 94

01-102

WARSZAWA

POLÓNIA

8978 **CONNECT PLUS BUSINESS LTD**

40 HANWAY STREET

W1T1 US

LONDON

REINO UNIDO

8977 **CYBERSERVICES EUROPE, SA**

127 RUE DE MÜHLENBACH

L-2168

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

8979 **HOLVI PAYMENT SERVICES OY**

TEHTAANKATU 27-29 A 6

00150

HELSINKI

FINLÂNDIA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8976 SEAMLESS REMITTANCE AB

BOX 6234

102 34

STOCKHOLM

SUÉCIA

8981 VITESSE PSP LIMITED

8 PERCY STREET

W1T 1DJ

LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

---

8982 MONTY GLOBAL PAYMENTS, SA

CUESTA DE SAN VICENTE, Nº. 4 - 7ª PLANTA

28008

MADRID

ESPAÑA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

---

8700 **LUSOPAY, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA**

AVENIDA MANUEL VIOLAS, 476, SALA 26

4410-137

S. FÉLIX DA MARINHA

PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7600 **INGENICO FINANCIAL SOLUTIONS**

BOULEVARD DE LA WOLUWE 102

1000

BRUXELLES

BÉLGICA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9315 **SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.**

P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM

AMSTERDAM

HOLANDA

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

---

252 **CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

SINTRA BUSINESS PARK, EDIFÍCIO 1L, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA 2710 - 089 SINTRA

PORTUGAL



